

A. I. Nº - 206894.0127/05-9  
AUTUADO - RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES  
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO  
INTERNET - 27/03/2006

### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0082-05/06

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. MERCADORIA TRANSITADA POR ESTE ESTADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA PARA OUTRO ESTADO. Na falta de comprovação da saída de mercadoria em trânsito no território estadual, presume-se que ocorreu sua comercialização no território baiano, sendo atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente lançamento de ofício foi lavrado em 24/11/2005 e exige imposto de R\$11.512,36 e multa de 100%, por falta de comprovação da saída do Estado, de mercadoria (vinho) transitada acompanhada de Passe Fiscal com a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O defensor, às fls. 16 e 17, alega que a mercadoria autuada foi entregue a seus destinatários no estado de São Paulo, restando descaracterizada a presunção de sua comercialização interna. Requer a anulação do auto de infração em análise.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 37, mantém o Auto de Infração e aduz que a mera juntada de cópias reprográficas das notas fiscais listadas no referido Passe Fiscal, bem como dos conhecimentos de transporte pertinentes, sem carimbo algum que comprove a saída dessas do estado, não constituem em si prova suficiente para elidir a pretensão fiscal.

### VOTO

O Auto de Infração em exame se baseia na presunção de comercialização no território baiano das mercadorias objeto do Passe Fiscal de Mercadorias nº BA 2004.06.24.10.58/IET 9426-3, emitido em 24/06/2004, face a ausência de comprovação por parte do contribuinte autuado da efetiva entrega das mercadorias aos destinatários. Rejeito a nulidade porque não fundamentado o pedido. Esclareço que a presunção que fundamenta o presente auto de infração pode ser elidida com a apresentação das contraprovas recomendadas pelo art. 960, parágrafo 1º, inc. I do RICMS-BA. Em sua defesa, o autuado não as apresentou, ficando assim configurada sua responsabilidade pelo pagamento do imposto aqui exigido. Assim, voto pela Procedência do auto de infração para exigir imposto no montante de R\$ 11.512,36, mais multa de 100%.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206894.0127/05-9, lavrado contra RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, devendo ser intimado o autuado para

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.512,36, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR